

c. monitor and review co-operating activities implemented under this Agreement.

3. The Joint Committee shall meet whenever considered necessary by both Parties to review the implementation of this Agreement on the date and place mutually agreed upon alternately in Portugal and Indonesia.

## GENERAL PROVISIONS

### Article 27

#### Settlement of Disputes

Any disputes arising out of the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled amicably through negotiations between the Parties, through diplomatic channels.

### Article 28

#### Relations to other International Agreements

This Agreement shall not prejudice the rights and obligations of the Parties stemming from other International Agreements to which the Portuguese Republic and the Republic of Indonesia are Parties.

## AMENDMENT, ENTRY INTO FORCE, DURATION AND TERMINATION

### Article 29

#### Amendment

1. This Agreement may be amended by mutual written consent of the Parties through diplomatic channels.

2. Such amendment shall enter into force in accordance with article 30 of this Agreement.

### Article 30

#### Entry Into Force

This Agreement shall enter into force 60 (sixty) days following the date of receipt of the latest notification made by either Party, in writing and through diplomatic channels, informing that the internal legal procedures required for the entry into force of the Agreement have been fulfilled.

### Article 31

#### Duration and Termination

1. This Agreement shall remain in force for a period of 3 (three) years and shall be automatically renewed for every successive period of 3 (three) years.

2. Each Party may terminate this Agreement at any time by giving a written notification, through diplomatic channels, 6 (six) months prior to the intended date of termination to the other Party.

3. The termination of this Agreement shall not affect the completion of any on-going co-operation program and/or projects, unless otherwise decided by the Parties.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized by their Governments, have signed this Agreement.

DONE in duplicate, in Jakarta, on the 22<sup>nd</sup> day of May in the year two thousand and twelve, in the Portuguese, Indonesian and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

*Paulo Sacadura Cabral Portas*, Minister of State and Foreign Affairs.

For the Republic of Indonesia:

*R. M. Marty M. Natalegawa*, Minister of Foreign Affairs.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Portaria n.º 98/2014

de 8 de maio

A Portaria n.º 41/2014, de 17 de fevereiro, definiu, para 2014, o modelo de gestão da quota de sarda (*Scomber scombrus*) disponível para Portugal nas zonas VIIIc, IX e X definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) e na divisão 34.1.1. definida pelo Comité das Pescas para o Atlântico Centro Este (CECAF), estabelecida através do Regulamento (UE) n.º 43/2014, do Conselho, de 20 de janeiro.

Tendo, entretanto, sido concluído um acordo entre estados costeiros do Atlântico nordeste relativamente às possibilidades de pesca desta unidade populacional, em resultado do qual a quota portuguesa desta espécie, em 2014, será substancialmente aumentada, importa agora ajustar a repartição da quota estabelecida através da Portaria n.º 41/2014, de 17 de fevereiro, tendo em vista a otimização da utilização da mesma, num quadro de equilíbrio que corresponde ao expresso pelas organizações representativas do sector.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação dada pelos Decretos-Leis n.º 218/91, de 17 de junho, e n.º 383/98, de 27 de novembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, através do Despacho n.º 3209/2014, de 18 de fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente portaria altera a Portaria n.º 41/2014, de 17 de fevereiro, que definiu, para 2014, o modelo de gestão da quota de sarda (*Scomber scombrus*) disponível para Portugal nas zonas VIIIc, IX e X definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) e na divisão 34.1.1. definida pelo Comité das Pescas para o Atlântico Centro Este (CECAF).

Artigo 2.º

**Alteração ao artigo 2.º da Portaria n.º 41/2014,  
de 17 de fevereiro**

É alterado o artigo 2.º da Portaria n.º 41/2014, de 17 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

**Gestão da quota**

1 — A quota de sarda atribuída a Portugal em 2014 é repartida do seguinte modo:

a) 12,5 % é atribuída à frota do largo licenciada para operar no Atlântico Norte;

b) 81,5 % é atribuída à frota local e costeira licenciada para operar nas zonas referidas no artigo anterior, a utilizar até 30 de junho de 2014;

c) 6 % é atribuída à frota local e costeira licenciada para operar nas zonas referidas no artigo anterior, a utilizar a partir de 1 de julho de 2014.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].»

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 15 de abril de 2014.